



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0621.13.001973-3/001 **Númeraço** 0019733-
Relator: Des.(a) Armando Freire
Relator do Acordão: Des.(a) Armando Freire
Data do Julgamento: 20/02/2018
Data da Publicação: 01/03/2018

EMENTA: <ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDPOL/MG. POLICIAIS CIVIS. MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO. JORNADA DE TRABALHO. LIMITE IMPOSTO EM LEI EXTRAPOLADO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 82 da Lei Complementar nº. 129/13, a carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de 40 (quarenta) horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a 08 (oito) horas e em regime de plantão superior a 12 (doze) horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil, o que não é o caso dos autos. 2. Uma vez comprovado que as autoridades coatoras submetiam os servidores, rotineiramente, à jornada de trabalho superior à prevista em lei, a manutenção da sentença concessiva da ordem é medida que se impõe.>

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0621.13.001973-3/001 - COMARCA DE SÃO GOTARDO - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GOTARDO - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL - AUTORI. COATORA: JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA, ELBER BARRA CORDEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARMANDO FREIRE

RELATOR.

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

<Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação aviado contra a r. sentença de f. 145/151 que, nos autos do mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG contra ato atribuído a ELBER BARRA CORDEIRO e JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA, DELEGADOS REGIONAIS DA POLÍCIA CIVIL, concedeu a ordem pleiteada para limitar a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Civil de São Gotardo em 40 (quarenta) horas semanais e 12 (doze) horas por plantão.

Nas razões de f. 204/213, o ESTADO DE MINAS GERAIS aduz que, embora as alegações tecidas pelo sindicato na inicial do writ sejam compreensíveis, a manutenção da concessão da ordem ocasionará sérios transtornos à sociedade. Afirma que o servidor escalado para cumprir o plantão do fim de semana é compensado com folga na sexta-feira subsequente. Sustenta que os policiais civis não trabalham além da jornada estipulada para o cargo. Assinala que o sistema de plantão não se confunde com o de prontidão. Pontua que a legislação que regulamenta a carreira dos policiais civis não veda o sistema de prontidão, sendo proibido, apenas, o plantão acima de 12 (doze) horas, que extrapole a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Assevera que a cidade de São Gotardo e toda a região ficará



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desguarnecida no horário noturno. Discorre acerca da supremacia do interesse público sobre o privado. Requer, ao final, o recebimento do apelo no efeito suspensivo, e a reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

O SINDPOL apresentou contrarrazões às f. 220/239.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 246/251, opina pelo desprovimento do recurso.

Este, o relatório.

Conheço do reexame necessário, em virtude de previsão legal (Lei nº. 12.016/09).

Recebo - apenas no efeito devolutivo - e conheço do recurso interposto, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

REEXAME NECESSÁRIO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG impetrou a presente ação mandamental em desfavor de ELBER BARRA CORDEIRO e JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA, ao argumento de que os policiais civis que trabalham na Delegacia de São Gotardo exercem as suas atividades laborais em jornada superior ao permitido em lei, sem a devida compensação ou contraprestação das horas em excesso.

O d. Magistrado, como relatado, concedeu a segurança para limitar a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Civil de São Gotardo em 40 (quarenta) horas semanais e 12 (doze) horas por plantão.

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença não merece reparos. Vejamos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O mandado de segurança, na inteligência do art. 1º da Lei nº. 12.016/09 e do art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, é o instrumento adequado para reprimir lesão, ou ameaça de lesão, de direito líquido certo, quando esse é atacado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Consoante leciona o mestre Hely Lopes Meirelles:

Quando a lei alude direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

Ainda, segundo a doutrina deste renomado mestre, direito líquido e certo:

É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, p. 13/14).

Nessa linha, para a concessão da ordem, devem estar presentes os pressupostos que a autorizam, dentre os quais o direito líquido e certo alegado pelo postulante. Ou seja, a impetração deve estar acompanhada por prova documental inequívoca, comprobatória da lesão ao direito que se pretende resguardar, sob pena de denegação da segurança.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em relação à jornada de trabalho dos Policiais Civis do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar n.º. 129/13 - que contém a Lei Orgânica da PCMG -, revogando expressamente os arts. 1º a 3º, 5º a 10, 12 a 20-F, 30, 37, 38, 40, 42 e os Anexos I e IV, da LC n.º. 84/05, estabeleceu, em seu art. 82:

Art. 82 - A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

Pelo que se vê, a carga horária de tais servidores não pode extrapolar 40 (quarenta horas) semanais e 12 (doze) horas ininterruptas de plantão, sendo certo que, apenas em situações excepcionais, para fins unicamente de conclusão de determinada atividade policial, é que a aludida jornada poderia ser excedida, o que não é o caso dos autos.

Em outras palavras, não é dado, aos impetrados, exigir dos policiais o exercício rotineiro de jornada superior ao previsto em lei. Conforme registrado pelos próprios servidores da Delegacia Regional 10ª DRPC no requerimento de f. 27/29, de 12/06/2013, alicerçado pelos documentos de f. 30/75, "a carga horária trabalhada, por esses petionários, até a presente data, é de 72 horas semanais (40 horas no expediente, mais 128 horas em plantões), sem nenhum tipo de compensação pelas horas extraordinárias, seja em espécie ou folgas".

Com efeito, o fato de o estabelecimento da escala de plantão dos policiais se tratar de ato discricionário da Administração Pública não autoriza a atuação estatal fora dos limites legais, tal como vinha sendo feito pelas autoridades apontadas como coatoras.

De mais a mais, no que concerne à tese de que a manutenção da concessão da ordem colocará em risco toda a população do Município



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de São Gotardo e região, é de se notar que, tal como consignado pelo sindicato às f. 223/224 das contrarrrazões, a sentença foi proferida em março de 2014, ou seja, já se passaram mais de 03 (três) anos e "nenhum dano grave e irreparável ocorreu durante o lapso temporal já decorrido".

Como bem salientado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, "a escassez de servidores para cobrir as atividades a serem exercidas pela Polícia Civil de São Gotardo/MG não é motivo hábil a justificar a extrapolação dos limites da jornada de trabalho de seus servidores, os quais sequer recebem contraprestação pelas horas excedentes" (f. 250).

A propósito, este eg. TJMG já se manifestou:

REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 475, I - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - JORNADA DE TRABALHO - ART. 8º DA LC 84/2005 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) A Lei Complementar 84/05, veda que os servidores agentes da polícia civil cumpram jornada em regime de plantão superior a doze horas. Rejeitada a preliminar, em reexame necessário conhecido de ofício, confirma-se a r. sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0019.11.000027-0/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2012, publicação da súmula em 21/08/2012)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - PERITO CRIMINAL - JORNADA DE TRABALHO - ARTIGO 8º, LC 84/2005 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O cargo de perito criminal, integrante da carreira da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, tem jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sendo vedado o cumprimento de jornada em regime de plantão superior a doze horas, consoante determina o artigo 8º, da Lei Complementar nº 84/2005. (TJMG - Necessário-Cv 1.0686.10.015816-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/01/2012, publicação da súmula em 20/01/2012)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS CIVIS - CARGA HORÁRIA ACIMA DA PREVISTA EM LEI - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - A Lei Complementar n.º 84/2005, que regulamenta a carreira policial, prevê, em seu art. 8.º, o limite de jornada de trabalho para os policiais civis em 40 (quarenta) horas semanais e, em relação aos plantões, em 12 (doze) horas. Em razão de excepcional necessidade, exceções podem ocorrer. Entretanto, a prestação dos serviços em tempo superior ao expressamente previsto na lei não pode ser a regra, como vinha ocorrendo, no caso ""sub judice"". - Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0433.10.020220-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2011, publicação da súmula em 04/11/2011)

Convém reiterar: em hipóteses excepcionais, para finalização de determinada atividade policial, o limite da carga horária pode ser excedido, mostrando-se ilegal, entretanto, o regime de sobrejornada tido como regra, tal como vinha ocorrendo no âmbito daquela delegacia, conforme noticiado pelo próprio ente estatal.

Por conseguinte, uma vez comprovado que as autoridades coatoras submetiam os servidores, habitualmente, à jornada de trabalho superior à prevista em lei, a manutenção da sentença concessiva da ordem é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, CONFIRMO A SENTENÇA, em reexame necessário, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais pelo apelante, isento na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem honorários.

É como voto.>

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."